

CADERNO DISCENTE ESUDA

Número temático: Debates sobre o desenvolvimento humano

Nº 01

Guarda Compartilhada: Reflexões Sobre a Igualdade Parental e o Direito à Convivência Familiar

Nélia Sorahia Fonseca de Melo¹

Resumo

A convivência familiar, dentro do paradigma da proteção integral de crianças e adolescentes, é um tema de relevância científica dadas as transformações pelas quais passam a família contemporânea. O presente artigo objetiva tecer reflexões acerca da convivência familiar no contexto de filhos de pais que não possuem relação conjugal. Neste sentido, a guarda compartilhada, enquanto instituto jurídico-afetivo, pode representar ganhos para o exercício da igualdade parental, para o fortalecimento dos vínculos familiares e a prevenção e enfrentamento da alienação parental. A metodologia utilizada foi o levantamento bibliográfico através de revisão da literatura sobre o tema. Foi possível identificar que há controvérsias quanto aos estudos da guarda compartilhada no que se refere aos pressupostos de sua aplicabilidade no cotidiano das famílias. Contudo, verifica-se a existência de significativa corrente que compreende a guarda compartilhada enquanto meio de mudança de paradigma familiar na perspectiva da vivência da afetividade de forma igualitária entre pais e mães.

Palavras-chave: *convivência familiar. Igualdade parental. Guarda compartilhada. Alienação parental*

Abstract *The family living is a subject of scientific relevance given the transformations through which pass the contemporary family within the paradigm of integral protection of children and adolescents. This article aims to weave reflections about the family living in the context of parent's children who have no marital relationship. In this sense, joint custody, while legal Institute-affective, may represent*

¹ Assistente Social do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pós Graduada em Famílias e Intervenções Psicossociais, pela Faculdade de Ciências Humanas-ESUDA. Email: nelia.ufpe@yahoo.com.br

gains for the exercise of parental equality, for the strengthening of family links and the prevention and confrontation of parental alienation. The methodology used was bibliographical through review of the literature on the topic. It was possible to identify that there are controversies about the scholars of joint custody as regards its applicability assumptions in the daily lives of families. However, it turns out the existence of significant current that comprises joint custody as a means of family paradigm shift in the context of experiences of affection equally between fathers and mothers.

Keywords: *Family life. Parental equality. Shared custody. Parental alienation.*

Introdução

O presente artigo objetiva realizar revisão bibliográfica e tecer considerações sobre a guarda compartilhada e suas possibilidades para a vivência da igualdade parental e garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, estabelece em seu artigo 4º que é direito de toda a criança e adolescente “a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização,

à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à *convivência familiar e comunitária*. [grifo nosso]”. Neste sentido, é importante pensarmos a respeito da implementação deste direito da criança e do adolescente em conviverem com os pais, cuja conjugalidade não existe ou nem tampouco chegou a existir.

A guarda compartilhada, instituto jurídico implementado antes mesmo da aprovação da Lei 11.698/2008, que institui e disciplina a guarda compartilhada, surge enquanto estratégia de efetivação da igualdade parental, enquanto poder e sobretudo, dever, em contexto de não existência de conjugalidade entre os genitores. No decorrer das linhas que seguem, este tema será abordado considerando o paradigma da proteção integral da criança e do adolescente, da importância da igualdade parental para a constituição e fortalecimento dos vínculos familiares e o consequente desenvolvimento infantil, bem como a prevenção e enfrentamento da alienação parental. O tema da guarda compartilhada é controverso na literatura, em especial no que se refere aos contextos familiares de sua implementação.

Material e método

O presente trabalho é fruto de pesquisa bibliográfica realizada através de leitura das produções científicas sobre o tema: artigos, livros, entre outros, que abordam a temática da guarda compartilhada, parentalidade, conjugalidade, convivência familiar e educação dos filhos. Foram lidas as produções elaboradas antes da aprovação lei que institui a guarda compartilhada em 2008 e após esta data. Os conteúdos lidos foram elaborados por autores de várias áreas do conhecimento (direito, psicologia, serviço social, antropologia), considerando que a visão interdisciplinar sobre a temática enriquece o debate e proporciona análises que contemplem as múltiplas determinações da realidade. Foram analisados conteúdos de pesquisas documentais e de campo dentro da temática, bem como acesso a sites de ONGs que trabalham com a temática. Este resgate histórico proporcionou observar que o tema é amplamente debatido antes mesmo da aprovação da lei, a qual é fruto de lutas da academia e da sociedade, em especial dos grupos organizados de pais e mães separados espalhados por todo o Brasil².

Resultados e discussão

² Podemos citar o exemplo da ONGs APASE- Associação de Pais e Mães Separados, Pais por Justiça e Pai Legal, dentre outras, que desenvolvem importante trabalho na perspectiva da luta pela igualdade parental.

A família, espaço primeiro de socialização e de vivência da afetividade, reprodução e formação dos indivíduos, responsável pelo cultivo da sociabilidade e das relações de reciprocidade, permitindo forjar identidades (Sales, 2002). A família contemporânea vem passando por transformações em sua estrutura, dinâmica, cultura e forma de lidar com a educação e criação dos filhos. A família nuclear deixa de ser modelo único, dando lugar à diversidade de configurações familiares. Podemos elencar da seguinte forma os vários tipos de composição familiar:

Família nuclear, incluindo duas gerações, com filhos biológicos; famílias extensas, incluindo três ou quatro gerações; famílias adotivas temporárias; famílias adotivas que podem ser bi-raciais ou multiculturais; casais sem filhos; famílias monoparentais, chefiadas por pai ou mãe; casais homossexuais, com ou sem crianças; famílias reconstituídas depois do divórcio; várias pessoas vivendo juntas, sem laços legais, mas com forte compromisso mútuo. (Kaslov, 2001:37, apud Szymanski, 2002: 10).

Neste sentido, verifica-se a complexificação cada vez mais intensa das relações familiares no contexto de fluidez e mudanças, de modo que a conjugalidade e parentalidade não tem mais relação de interdependência intrínseca: não precisa ser casada, heterossexual e fértil para ser mãe. O divórcio facilitado, a dessacralização do casamento, a liberalidade das relações sexuais e afetivas, maior autonomia da mulher, dentre outras transformações pelas quais passam a família, tem rebatimentos na configuração de realidade de filhos de pais separados ou que nunca tiveram relacionamento afetivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 22, preconiza que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. O Código Civil em seu Art. 1.634, reza que

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Lei 10.106/2002, artigo 1.634)

Neste sentido, o poder familiar pode ser compreendido como poder/dever dos pais em proteger seus filhos, provendo suas necessidades afetivas, materiais e educacionais. Inerente aos genitores e não se exclui com o divórcio, o poder familiar deverá ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe. Neste sentido,

o poder familiar constitui-se também enquanto viabilizador dos direitos da criança, em especial o direito à convivência familiar (art. 4º da lei 8.069/1990).

Outra importante definição a ser feita é da guarda. Na lei 8.069/1990 em seu art. 33 “a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. Na lei 11.698/2008, em seu art. 1º, § 2º, é definido que

A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação. (Lei 11.698/2008)

A guarda unilateral veio no decorrer do tempo apresentando lacunas em suas possibilidades de efetivação da convivência familiar de pais com os filhos no pós-divórcio ou nos casos de pais que nunca tiveram relação conjugal. Historicamente a guarda dos filhos foi atribuída à mãe, dada a cultura social que compreende a mulher como melhor provedora dos cuidados aos filhos.

A autora Elisabeth Badinter (1985), em sua obra “ O amor conquistado: o mito do amor materno”, nos informa que não há naturalidade do amor materno, o qual é uma construção social e é vivenciado (ou não vivenciado) de forma diferente considerando o contexto cultural, pessoal e psicológico em que está situado a mulher. Esta compreensão, que pode ser extensiva para o amor paterno e nos põe a refletir sobre a desconstrução dos papéis de pai e mãe, rompendo com a lógica de naturalização destas relações. Falar que o amor materno não é algo do determinismo biológico, nem este amor é suficiente para a criança sem a figura paterna, ou esta colocada como coadjuvante, no lugar restrito de pai apenas para os finais de semana ou aquele que se restringe à questão financeira. A compreensão cultural de que o melhor para o filho é a mãe, coloca o pai em lugar de subalternidade, postura muitas vezes assumida por pais que tem muito vínculo afetivo com os filhos mas tem receio de assumirem plenamente a paternidade dentro do regime de guarda compartilhada por receio de não dar conta, de não ser “tão bom quanto a mãe”. A sociedade desacredita deles e isto gera o auto desacreditar-se. Segundo a citada autora:

Como, então, não chegar à conclusão, mesmo que ela pareça cruel, de que o amor materno é apenas um sentimento e, como tal, essencialmente contingente? Esse sentimento pode existir ou não existir; ser e desaparecer. Mostrar-se forte ou frágil. Preferir um filho ou entregar-se a todos. Tudo depende da mãe, de sua história e da História. Não, não há uma lei universal nessa matéria, que escapa ao determinismo natural. O

amor materno não é inerente às mulheres. É "adicional". (BADINTER, 1985, p. 365.)

É sabido que a guarda compartilhada já vem sendo debatida no meio acadêmico e decidida judicialmente nos processos de guarda de crianças antes mesmo da sanção da Lei 11.698/2008, que a institui e a disciplina. Com base nos preceitos do estatuto da criança e do adolescente e do Código Civil Brasileiro, no que concerne à convivência familiar e comunitária e da igualdade entre pais e mães, se extrai o entendimento de que é plenamente possível e desejável que a guarda dos filhos seja desempenhada por ambos os genitores. Segundo a Lei 11.698/2008, art. 1º, § 1, compreende-se como a guarda compartilhada “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.” Esta legislação coloca a guarda compartilhada em outro patamar jurídico, a qual deve ser priorizada enquanto estratégia para a realização da convivência familiar de forma salutar para filhos, pais e demais familiares.

Segundo Silva (2011), a guarda compartilhada

Requer uma corresponsabilização de ambos os genitores acerca de todas as decisões e eventos referentes aos filhos: os pais conhecem, discutem, decidem e participam em igualdade de condições exatamente da mesma maneira que faziam quando estavam unidos conjugalmente, de forma que nenhum deles ficará relegado a um papel secundário, como mero provedor de pensão ou limitado a visitas de fim de semana. [...] É claro que, por ser modalidade mais evoluída de guarda exige elevado grau de responsabilidade de ambos os pais para deixarem seus ressentimentos pessoais de lado e buscarem genuíno interesse dos filhos [...] (SILVA, 2011, p. 102- 103)

Na guarda compartilhada o exercício da parentalidade deve ser feito de forma igualitária, onde os genitores possuem o potencial fático e jurídico de realização do poder/dever familiar sob seus filhos, buscando manter-se intacta a relação de filiação que existia antes do rompimento conjugal. Na guarda compartilhada ambos os genitores têm o dever de proteger, cuidar, educar, manter materialmente e oferecer o suporte psicológico para o desenvolvimento dos filhos, em igualdade de condições em relação ao outro genitor. Segundo Levy (2009) a

Guarda conjunta, ou compartilhada, não se refere apenas à tutela física ou custódia material, mas todos outros atributos da autoridade parental são exercidos em comum, assim, o genitor que não detém a guarda material não se limitará a supervisionar a educação dos filhos, mas ambos os pais terão efetiva e equivalente autoridade parental para tomarem decisões importantes ao bem estar de seus filhos. [...] A guarda compartilhada reflete o maior intercâmbio de papéis entre o homem e a mulher, aumenta a disponibilidade para os filhos, incentiva o adimplemento da pensão alimentícia, aumenta o grau de cooperação, de comunicação e de confiança entre os pais separados na educação dos filhos. Isso lhes permite discutir

os detalhes diários da vida dos filhos, como pressuposto do novo modelo. Quando os pais cooperam entre si e não expõem os filhos a seus conflitos, minimizam os desajustes e a probabilidade de desenvolverem problemas emocionais, escolares e sociais. Maior cooperação entre os pais, leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício dos filhos. (LEVY, 2009, p. 4)

A citada lei dispõe que “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.” Este é um ponto fulcral de críticas dirigidas à lei: de um lado os teóricos que acreditam ser incompatível a guarda compartilhada em contexto de litígio entre os pais e do outro os que defendem que o conflito entre o ex- casal não pode ser elemento impeditivo do exercício da igualdade parental através da guarda compartilhada.

Neste sentido, podemos identificar alguns autores que defendem a tese de que a guarda compartilhada é incompatível com o contexto de conflito e dificuldades de relacionamentos entre os genitores, nesta perspectiva “a guarda compartilhada deve ser instalada em um ambiente propício, onde exista o mínimo de consenso, em lugar de um ambiente belicoso.” (Lima, 2006, p. 24). Em consonância com este entendimento, Levy (2009) assinala que não se pode impor uma realidade àquelas famílias as quais não estão preparadas para conviverem dentro do sistema de guarda compartilhada. Compartilhamos, em parte, deste entendimento, posto que é sabida a importância de compreender-se que, em alguns casos, a ordem judicial, por si só, não altera o contexto familiar, posto que as dificuldades estão arraigadas em questões psicológicas individuais, sociais e familiares, para as quais são necessárias atuações de outras esferas de intervenção, através das políticas públicas. A mediação e terapia familiar, terapia individual, inserção da família em grupos temáticos dos órgãos públicos e comunitários, exemplo, os grupos de família dos Centros de Referência da Assistência Social podem constituir-se como importante estratégia no sentido de serem trabalhadas as questões dificultantes da plena convivência familiar, para então poder ser implementada a guarda compartilhada. Não podemos ter postura de aceitar a realidade como não passível de modificação, trabalhando apenas nos limites desta realidade sem tentativa afrouxar estes limites. Cabe aqui citar as importantes palavras da Maria Antonieta Pisano Motta, em Parecer de sua autoria que foi encaminhado pela Apase à Comissão de Seguridade Social e Família do Congresso Nacional por ocasião da tramitação do Projeto de Lei 6.350/2002, que institui a Guarda Compartilhada no Brasil:

A nosso ver a guarda compartilhada também pode ser a solução para aqueles litígios nos quais as crianças são utilizadas como armas de guerra

havendo interferência contínua de um dos genitores na possibilidade de relacionamento com o não guardião. Nos referimos aos casos em que as visitas são dificultadas ou impedidas, em que os contatos telefônicos são proibidos e dificultados, em que o genitor não guardião é excluído de comemorações e eventos e de informações da vida social, escolar e de informações sobre a saúde do filhos. (MOTA, 200, p. 4)

Neste sentido, podemos compreender que trabalhar o contexto litigioso é importante em qualquer caso, “pois as desavenças farão com que nenhum tipo de guarda funcione (na guarda monoparental, por exemplo, pode-se ocorrer o impedimento de visitas, a restrição ao convívio)” (SILVA, 2011, p. 102). Segundo folder informativo da ONG Pais por Justiça (2008):

Para induzir o ex-casal à responsabilidade, o magistrado não deve, jamais, ‘premiar’, com a guarda unilateral o genitor que resiste a entender-se com o outro a cerca dos filhos. Para, efetivamente, promover o bem das crianças-com a paz ente pai e mãe- o magistrado precisa premiar a busca do bom entendimento (e punir o genitor que fomenta o litígio). (ONG Pais por Justiça,2008)

Não se compreende aqui que a guarda compartilhada seja aplicada em todos os casos indistintamente e sem a devida análise. Contudo, é importante que os operadores do direito tenham a premissa da prioridade daquele deste regime de guarda, o qual, em geral, é mais salutar a propício à convivência familiar que a guarda unilateral. Segundo Pelajo (2008), a aprovação da lei que regulamenta a guarda compartilhada representa um grande avanço na perspectiva de desmembrar conjugalidade e parentalidade, ressaltando a jurista citada que, dessa forma, ambos os pais são responsabilizados pela educação dos filhos. Para que a guarda compartilhada seja de sucesso, muitas vezes são necessárias medidas judiciais e familiares que venham a dar suporte à sua efetivação. Nesta perspectiva, a mediação familiar, a qual tem por objetivo facilitar o diálogo, colaborar com as pessoas e ajuda-las a comunicar suas necessidades, esclarecendo seus interesses, estabelecendo limites e possibilidades de cada um, tendo em vista as implicações da tomada de decisão a curto, médio e longo prazo (Nazareth, 2004).

O regime de guara unilateral, na prática, a coloca o genitor guardião em melhores condições de exercício do poder familiar e de manutenção e fortalecimento dos vínculos parentais, posto que é a este que compete primordialmente os cuidados diários em relação aos filhos. Apesar de resguardado o poder familiar e a garantia do direito de visita do genitor não guardião, o regime de guarda unilateral, por si só gera discrepância e desigualdade entre os genitores, empoderando o guardião e transformando o não guardião em mero fiscalizador do outro genitor, pai ou mãe de final de semana.

Apesar de praticada há muitos anos, a guarda compartilhada ainda é alvo de muitos equívocos conceituais. Segundo Lima (2006), a guarda compartilhada “não significa mera flexibilização das visitas”, mas o exercício pleno da co-parentalidade, dos deveres e direitos inerentes à autoridade parental. Assim, se compreende que a guarda compartilhada não se confunde com visitação, posto que os genitores detentores da guarda estão efetivamente em igualdade de condições.

Outro conceito que muitas vezes se confunde com o a guarda compartilhada é o de guarda alternada, que segundo Silva (2011),

Caracteriza-se pelo exercício da guarda, alternadamente, segundo um período de tempo pré-determinado, que pode ser anual, semestral, mensal, ou mesmo repartição organizada dia a dia, sendo que, no período em que a criança estiver com aquele genitor, as responsabilidades, decisões e atitudes caberão exclusivamente a este. [...] esta situação força a criança a ficar sob o comando e educação de apenas um dos genitores durante determinado período, sendo ao término desse período da criança terá que sujeitar e adaptar à educação do outro genitor. (Silva, 2011, p. 127-128)

Esta modalidade de guarda alternada é criticada pelos estudiosos da área, posto que pode trazer malefícios à criança/ adolescente, pois segundo Silva (2011) contradiz o princípio da continuidade do lar, é prejudicial à consolidação de hábitos, valores e padrões, interferido na formação da personalidade, face à instabilidade emocional e psíquica criada pela constante mudança de referenciais. Neste sentido, compartilhamos desta ideia pois estes revezamentos e inconstância, nada mais significa que a guarda unilateral exercida alternadamente, que muito dificilmente contribuirá de forma positiva para o fortalecimento dos vínculos da criança e adolescente com os pais, podendo estimular a polarização e dualização, tão presentes em contextos de separações.

A guarda compartilhada, muito além de uma divisão estrita de dias e horários que os filhos passam com os pais, consiste na responsabilização de ambos os genitores quanto à educação e ao cuidado de seus filhos, funcionando como um suporte social simbólico que fornece sustentação à dimensão privada dos papéis parentais. A colaboração de ambos os pais na educação dos filhos após uma separação conjugal também irá depender do conjunto de significações e referências inscritas no contexto social (Brito e Gonsalves,2009). O estímulo à corresponsabilização, à coparentalidade, à igualdade parental, ao exercício pleno dos deveres inerentes ao poder familiar e a convivência familiar de forma democrática e salutar são alguns dos ganhos afetivo-relacionais que a guarda compartilhada pode representar às famílias. Neste sentido, a

Guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização de responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual [...].(DIAS, 2006, p. 361-362).

Considerando seus rebatimentos na convivência familiar de forma mais igualitária entre os genitores, atuando no fortalecimento dos vínculos, percebe-se entre os teóricos a compreensão de que a guarda compartilhada traz ganhos positivos para a prevenção e enfrentamento da alienação parental. A guarda compartilhada implica em exercício conjunto, simultâneo e pleno do poder familiar, afastando-se, portanto, a dicotomia entre guarda exclusiva, de um lado, e direito de visita, do outro. A partir dessa medida, fixa-se o domicílio do menor na residência preferencial de um dos genitores, mas ao outro é atribuído o dever de continuar cumprindo intensamente o poder familiar, através da participação cotidiana nas questões fundamentais da vida do seu filho, tais como estudo, saúde, esporte e lazer, o que vem a descaracterizar a figura do "pai/mãe de fim-de-semana".

A cultura judicial e social da unilateralização da guarda estimula a polarização e conflito entre os pais, posto que um é colocado a desqualificar o outro no que se refere a parentalidade, estimulando as práticas de falsas denúncias e estímulo à alienação parental. O poder Judiciário não pode atuar de forma a conceder aos pais com a guarda unilateral unicamente por motivo de discordância e litígio entre os genitores. A visão de que o novo instituto pressupõe acordo e harmonia entre o ex-casal pode trazer benefícios àquele pai que tem atuação beligerante. Este, por não desejar compartilhar a guarda de seus filhos, poderia comunicar que não possui qualquer relacionamento, ou contato, com seu ex-cônjuge, visando a manter a guarda unilateral.

Outro argumento que é colocado como empecilho à guarda compartilhada é a existência de dois lares. A este respeito, Brito e Gonsalves (2009, p. 78) questionam: "o que seria fator de proteção à saúde mental da criança [...] a rotina de encontrar um dos pais esporadicamente, [...] ou a rotina do convívio em duas casas?". Em resposta a esta reflexão em forma de questionamento, é importante pontuar que privar a criança da convivência com um ou outro genitor é mais danoso do que a circulação da mesma nos ambientes materno e paterno. Segundo as citadas autoras

acima, considera-se que é justamente nos casos de crianças de tenra idade que deve haver preocupação e cuidado para que possam vir a estabelecer e sedimentar saudáveis e estáveis vínculos afetivos com ambos os pais. Se a convivência com um dos pais não ocorre quando o filho é pequeno, pode ser mais difícil alterar essa situação quando a criança for mais velha.

Silva (2011) nos ensina que mesmo dentro do regime da guarda compartilhada é cabido o direito à pensão alimentícia, respeitando-se o binômio necessidade de quem recebe e possibilidade de quem paga. Este entendimento deve-se ao pressuposto de que o direito aos alimentos é da criança e do adolescente, o qual deve ter suas necessidades materiais satisfeitas, através do custeio, por parte dos genitores, de suas despesas educacionais, de saúde, lazer, vestuário, higiene, alimentação, etc.

O direito à visita dentro do regime de guarda unilateral é importante elemento para a convivência familiar. Contudo, Brito (2005) aponta que a visitação ampliada também não é suficiente para legitimar o exercício do poder familiar do pai que não detém a guarda, tendo em vista que as responsabilidades pela educação dos filhos são delegadas, principalmente, ao genitor guardião.

É importante também refletirmos que a guarda compartilhada, apesar da nossa defesa deste instituto e de sua aplicação de forma prioritária, devemos compreender que a mesma não tem aplicabilidade em 100% dos casos. Há situações em que a guarda compartilhada se faz inviável, por exemplo nos casos de vínculos não existentes do genitor (a) com a criança. Como nos ensina Bruno (2003), nos casos em que a guarda compartilhada não for possível, deve-se priorizar as “formas de convivência” e não apenas a “regulamentação de visitas”. É importante pensarmos e o exercício da parentalidade para além das visitas, abrindo-se para o compartilhar dos afeto e do cuidado.

Por possibilitar maior igualdade da vivência da parentalidade, bem como estimula a convivência da filho com ambos os genitores de forma igualitária, a guarda compartilhada é uma estratégia para prevenção e enfrentamento dos atos de alienação parental, a qual é compreendida como

Interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à

É importante destacar que a guarda compartilhada oferece subsídios para evitar a instauração da alienação parental na família, contudo, por si só, não dá garantias plenas de que a prática da alienação parental ocorra. Por possibilitar maior convívio e fortalecimento de vínculos, a guarda compartilhada pode servir para construir terreno infértil para os efeitos danosos da alienação parental, posto que os vínculos parentais estão solidificados em relação contínua e verdadeira.

Vale salientar que a guarda compartilhada pode ser decidida, juntamente com o estabelecimento de dinâmica de convivência. Segundo a lei 11.698/2008, Art. 1º § 3º “Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.” O papel da equipe Interprofissional do Poder Judiciário é importante não apenas no sentido de oferecer subsídios ao juiz a respeito da dinâmica da guarda compartilhada, mas de pôr a família a refletir sobre as implicações, rebatimentos e as possibilidades de implementação da guarda compartilhada naquele contexto familiar.

Conclusão

As modificações pelas quais passam a família tem rebatimentos diretos na forma como as mesmas lidam com a convivência familiar e educação dos filhos. O rompimento da relação conjugal traz alterações na dinâmica e estrutura familiar, minando a conjugalidade e colocando a parentalidade em corda bamba diante desta reestruturação. Muitos pais e filhos vivenciam de forma danosa este processo devido às questões pessoais, familiares e sociais que pairam os contextos peculiares de cada família. A guarda compartilhada, como foi visto, pode oferecer alternativas para a vivência da igualdade parental, fortalecimento dos vínculos familiares, atuando de forma positiva no desenvolvimento psicossocial e afetivo das crianças e adolescentes e nas relações familiares como um todo. É importante que pais e mães estejam atentos às implicações negativas da prática da alienação parental em seus filhos, cabendo aos profissionais da área atuarem de forma a identificar e intervir, visando dirimir estas ocorrências e/ou os danos gerados.

Pensar sobre a guarda compartilhada é refletir sobre outro patamar de busca pela igualdade parental, de forma a democratizar as relações familiares, romper com

o histórico poderio da mãe sobre os filhos, desnaturalizar a unilateralização da verdade e a cultura do litígio tão presente no judiciário, que coloca os pais a duelarem entre si na disputa da guarda de um filho. É direito da criança e do adolescente ter a convivência com ambos os pais, elemento fundamental no seu desenvolvimento sadio. A guarda compartilhada tem potencial para trazer ganhos afetivo- relacionais para a família.

Referências Bibliográficas

BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado: O mito do amor materno*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 9ª Edição, 1985.

BRASIL. Lei nº 8.069, [de 13 de julho de 1990](#). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

_____. [Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008](#). Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

_____. [Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010](#). Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRITO, L. M. Guarda compartilhada: um passaporte para a convivência familiar. In Apase- Associação de Pais e Mães Separados (org.). Guarda compartilhada: Aspectos psicológicos e jurídicos (pp. 53-71). Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

BRITO, L. M. T.; GONSALVES, E. N. Razões e contra-razões para aplicação da guarda compartilhada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 886, ano 98, p. 69-86, ago. 2009.

_____. *Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência*. Revista Direito GV, São Paulo, 9(1), p. 299-318, jan-jun 2013 Disponível em http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/artigo-Edicao-revista/11-rev17_299-318_-_leila_maria_torraca_de_brito.pdf. Acesso [em 20 de agosto de 2014](#).

BRUNO, D. D. Direito de visita: direito de convivência. In Groeninga, G. C., & Pereira, R. C. *Direito de Família e Psicanálise- rumo a uma nova epistemologia* (PP. 311-324). Rio de Janeiro: Imago, 2003.

DIAS, M. L. *Famílias e Terapeutas: casamento, divórcio e parentesco*. São Paulo, Vetor, 2006.

LEVY, L. A. C. O estudo sobre a guarda compartilhada. 2009. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416. Acesso em 07 de setembro de 2014.

LIMA, S. B. V. *Guarda compartilhada: aspectos teóricos e práticos*. 2006. Revista CEJ, Brasília, nº 34, p. 22-26, jul/set. 2006.

MOTA, M. A. P. Guarda compartilhada – uma nova solução para novos tempos. APASE, Rio de Janeiro, 2000. Disponível em <http://www.apase.org.br/91006-mariaantonieta.htm>. Acesso em 07 de setembro de 2014.

NAZARETH, E. R. *Psicanálise e Mediação- meios efetivos de ação*. Pai Legal, 2004. Disponível em <http://www.pailegal.net/mediacao/mais-a-fundo/monografias/270-psicanalise-e-mediacao-meios-efetivos-de-acao>. Acesso em 04 de setembro de 2014.

ONG Pais por Justiça. *Cartilha Pai presente é o melhor presente*. Brasília, 2008. Disponível em <http://paisporjustica.files.wordpress.com/2008/10/folder-gc.pdf>. Acesso em 04 de setembro de 2014.

PELAJO, Samantha. Entrevista: A guarda compartilhada é uma tendência mundial. *Tribuna do Advogado, Rio de Janeiro*, n. 469, ano 35, p. 28, jul. 2008.

SALES, M. A. *Cidadania das famílias, direitos de crianças e adolescentes: o desafio da assistência social*. Brasília: CFESS, 2002.

SILVA, Denise Maria Perissini. *Mediação e guarda compartilhada: conquistas para a família*. Curitiba: Juruá, 2011.

STOEBER, Isa Spanghero. *Tá faltando ele*. Disponível em <http://www.apase.org.br/16170-tafaltandoele.htm>. Acesso em 04 de setembro de 2014.

SZYMANSKI, H. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. *Serviço Social e Sociedade*, nº 71. São Paulo: Cortez, 2002, pp9-25.

Anexos

OS 20 PEDIDOS DOS FILHOS DE PAIS SEPARADOS

Mãe e Pai ...

- 1 - Nunca esqueçam: eu sou a criança de vocês os dois. Agora, só tenho um pai ou uma mãe com quem eu moro e que me dedica mais tempo. Mas preciso também do outro.
- 2 - Não me perguntem se eu gosto mais um ou do outro. Eu gosto de “igual” modo dos dois. Então não critique o outro na minha frente. Porque isso dói.
- 3 - Ajudem-me a manter o contacto com aquele de entre vocês com quem não fico sempre. Marque o seu número de telefone para mim, ou escreva-me o seu endereço num envelope. Ajudem-me, no Natal ou no seu aniversário, para poder preparar um presente para o outro. Das minhas fotos, façam sempre uma cópia para o outro.
- 4 - Conversem como adultos. Mas conversem. E não me usem como mensageiro entre vocês - ainda menos para recados que deixarão o outro triste ou furioso.
- 5 - Não fiquem tristes quando eu for ter com o outro. Aquele que eu deixo não precisa pensar que não vou mais amá-lo daqui há alguns dias. Eu preferia sempre ficar com vocês dois. Mas não posso dividir-me em dois pedaços - só porque a

nossa família se rasgou.

6 - Nunca me privem do tempo que me pertence com o outro. Uma parte de meu tempo é para mim e para a minha Mãe; uma parte de meu tempo é para mim e para o meu Pai. Sejam consequentes aqui.

7 - Não fiquem surpreendidos nem chateados quando eu estiver com o outro e não der notícias. Agora tenho duas casas. E preciso distingui-las bem - senão não sei mais onde fico.

8 - Não me passem ao outro, na porta da casa, como um pacote. Convidem o outro por um breve instante dentro e conversem como vocês podem ajudar a facilitar a minha vida. Quando me vierem buscar ou levar de volta, deixem-me um breve instante com vocês dois. Não destruam isso, em que vocês se chateiam ou brigam um com o outro.

9 - Vão buscar-me na casa dos avós, na escola ou na casa de amigos se vocês não puderem suportar o olhar do outro.

10 - Não briguem na minha frente. Sejam ao menos tanto tão educados quanto vocês seriam com outras pessoas, como vocês também o exigem de mim.

11 - Não me contem coisas que ainda não posso entender. Conversem sobre isso com outros adultos, mas não comigo.

12 - Deixem-me levar os meus amigos na casa de cada um. Eu desejo que eles possam conhecer a minha Mãe e o meu Pai e achá-los simpáticos.

13 - Concordem sobre o dinheiro. Não desejo que um tenha muito e o outro muito pouco. Tem de ser bom para os dois, assim poderei ficar à vontade com os dois.

14 - Não tentem "comprar-me". De qualquer forma, não consigo comer todo o chocolate que eu gostaria.

15 - Falem-me francamente quando não dá para "fechar o orçamento". Para mim, o tempo é bem mais importante que o dinheiro. Divirto-me bem mais com um brinquedo simples e engraçado que com um novo brinquedo.

16 - Não sejam sempre "ativos" comigo. Não tem de ser sempre alguma coisa de louco ou de novo quando vocês fazem alguma coisa comigo. Para mim, o melhor é quando somos simplesmente felizes para brincar e que tenhamos um pouco de calma.

17 - Deixem o máximo de coisas idênticas na minha vida, como estava antes da separação. Comecem com o meu quarto, depois com as pequenas coisas que eu fiz sozinho com meu Pai ou com minha Mãe.

18 - Sejam amáveis com os meus outros avós - mesmo que, na sua separação, eles fiquem mais do lado do seu próprio filho. Vocês também ficariam do meu lado se eu

estivesse com problemas! Não quero perder ainda os meus avós.

19 - Sejam gentis com o novo parceiro que vocês encontram ou já encontraram. Preciso também me entender com essas outras pessoas. Prefiro quando vocês não se vêem com ciúme. Seria de qualquer forma melhor para mim quando vocês dois encontrassem rapidamente alguém que vocês poderiam amar. Vocês não ficariam tão chateados um com o outro.

20 - Sejam otimistas. Vocês não conseguiram gerir o seu casal - mas nos deixem ao mínimo o tempo para que, depois, isso se passe bem. Releiam todos os meus pedidos. Talvez vocês conversem sobre eles. Mas não briguem. Não usem os meus pedidos para censurar o outro, tanto mal que ele podia ter sido comigo. Se vocês o fizerem, vocês não terão entendido como eu me sinto e o que preciso para ser feliz.

(Fonte - Tribunal de Família e Menores de Cochem-Zell / Alemanha)